



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720114/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.874 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente IRENE CHARLOTTE BRULHART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREPOSTO.

A alegação de descaso de preposto para com o processo administrativo fiscal não justifica a reabertura da instrução probatória e nem infirma a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71) interposto em face de Acórdão (e-fls. 58/63) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA FAFALOU”, cientificado em 19/12/2007 (e-fls. 12).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 15), alega:

(...) venho IMPUGNAR o lançamento pelos motivos de fato e de direito que se seguem.
O valor calculado da declaração exercício 2003 levou em consideração a área NÃO Utilizável.

Como **não foi recebida** qualquer comunicação para apresentação de LAUDO que comprovasse a área de preservação permanente, solicita-se novo prazo para apresentação da mesma e cancelamento da cobrança ora enviada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 58/63), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA IMPUGNAÇÃO - DOCUMENTOS DE PROVA

Depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de lançamento, só resta ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo através da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor. A área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, cabe ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA e a revisão do VTN arbitrado, com base no SIPT, está condicionada a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.653-3), com Fundamentação e Grau de Precisão II.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 23/12/2009 (e-fls. 68/69) e o recurso voluntário (e-fls. 71) interposto em 18/01/2010 (e-fls. 71), alegando:

Discordando da Notificação de Lançamento, venho por meio deste, Impugnar e Contestá-la, e pedir recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos do Ministério da Fazenda, que tomando conhecimento do referido Processo e já apresentado, Recurso em 10/01/2008, o entreguei a profissional que o ignorou e não comunicou-me que não tomou as devidas providências cabíveis, junto aos Órgãos e Profissionais Competentes. Em face de, surpresa com nova Intimação nº 569/2009, venho pedir novo prazo para apresentação de todos os Documentos de prova necessárias, para que sejam levado em consideração, para alteração do lançamento constituído pela Autoridade Fiscal.

Nêstes Têrmos

Pede Deferimentos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.874 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.720114/2007-13

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/12/2009 (e-fls. 68/69), o recurso interposto em 18/01/2010 (e-fls. 71) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Recurso. A recorrente sustenta que tomou conhecimento do processo apenas em 10/01/2008 e que profissional por ela contratado o ignorou, tendo sido surpreendida pela intimação do Acórdão de Impugnação (e-fls. 73). Diante disso, requer novo prazo para apresentação de documentos, de modo a possibilitar a alteração do lançamento.

Na impugnação, se sustentou o não conhecimento da intimação para apresentar documentos durante o procedimento fiscal e no recurso voluntário se afirma o conhecimento do processo apenas em 10/10/2008.

Devemos ponderar, contudo, que frustrada a intimação postal (e-fls. 05), o Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 03/04) foi cientificado por edital publicado em 06/11/2007 (e-fls. 06), tendo o lançamento sido cientificado por via postal em 19/12/2007 (e-fls. 12) e a impugnação firmada pela recorrente em 10/01/2008 (e-fls. 15).

Diante desse contexto, são juridicamente irrelevantes as alegações de que a recorrente somente tomou conhecimento do processo em 10/01/2008 e que profissional por ela contratado ignorou a causa, não tendo tais alegações o condão de justificar a reabertura da instrução probatória, pretensão manifestamente incompatível com o regramento traçado no Decreto n.º 70.235, de 1972, e nem de infirmar a decisão recorrida.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro